



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

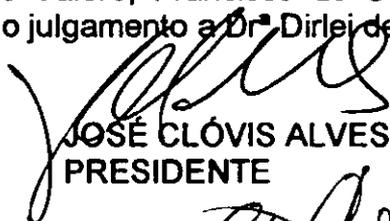
Mfaa-6

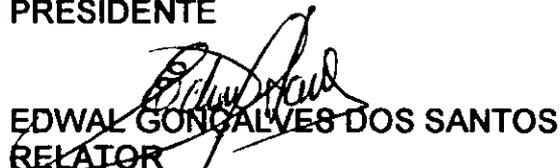
Processo nº : 10980.005922/00-26  
Recurso nº : 132.902  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX : 1993 e 1994  
Recorrente : ADMINISTRADORA SOLUÇÃO LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL  
: CONSÓRCIO NACIONAL PROSDÓCIMO S/C LTDA)  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2003  
Acórdão nº : 107-07.110

C.S.L.L - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A CSLL se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do "quantum" devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex-vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN).  
Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADMINISTRADORA SOLUÇÃO LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL DE CONSÓRCIO NACIONAL PROSDÓCIMO S/C LTDA)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Luiz Martins Valero, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Neicyr de Almeida. presenciou o julgamento a Drª Dirlei de Assunção, OAB/DF nº 1.788/A.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o conselheiro NATANAEL MARTINS.

Processo nº : 10980.005922/00-26  
Acórdão nº : 107-07.110

Recurso nº : 132.902  
Recorrente : ADMINISTRADORA SOLUÇÃO LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL DE  
CONSÓRCIO NACIONAL PROSDÓCIMO S/C LTDA).

## RELATORIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 290/298, protocolada em 18/10/02, do Decidido pela 1ª Turma do Colegiado DRJ/CTA Acórdão nº 1.557 fls. 277/284 – cientificado em 27/09/02, que considerou **procedente** o lançamento consubstanciado no auto de infração relativo a CSLL.

### GARANTIA DE INSTÂNCIA

Arrolamento de bens confirmado pela Unidade de Origem - fls. 310.

### ILÍCITO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO

- 1) **COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES.** *O contribuinte compensou indevidamente, na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido apurado nos anos calendários de 1.993 e 1.994, a base de cálculo negativa apurada nos anos calendários anteriores a 1.992.*
- 2) *O contribuinte impetrou mandado de segurança visando a compensação das bases de cálculo negativas de apuradas nos anos anteriores a 1.992 (Processo Judicial nº 93.00079972). Conforme consta no processo Administrativo nº 10980.004873/93-86, decisão de primeira instância confirmada pelo TRF concedeu ganho total a União. Atualmente o processo Judicial encontra-se no STF.*  
Enquadramento Legal: Art. 2º e §§, da Lei 7.689/88; art. 44, § único, da Lei 8.383/91; Arts. 38 e 39, da Lei 8.541/92; Art. 9º, § único, da IN RF 90/92.

### EMENTA DO DECIDIDO PELA Turma da DRJ.

*"DECADÊNCIA. CSLL. Exercícios 1993 e 1994."*

Processo nº : 10980.005922/00-26  
Acórdão nº : 107-07.110

*O direito de a Fazenda Nacional constituir o lançamento da CSLL extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*JUROS SELIC. Cobram-se juros de mora com base na taxa SELIC por expressa disposição legal.*  
Lançamento procedente.

### **FUNDAMENTAÇÃO DO COLEGIADO.**

Apreciou a arguição de Decadência ante o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, que definiu que o prazo será de 10 (dez) anos.

Manteve a exigência dos juros de mora porque em conformidade com o art. 161 do CTN.

### **RAZÕES DO APELO DO CONTRIBUINTE - SÍNTESE**

- Em preliminar sustenta a decadência a vista do art. 44 da Lei 8383/91; Art. 150, IV do CTN, e Art. 146 da CF/88.
- 
- Enfatiza que a recorrente tomou ciência do Auto de Infração em 30/08/2000 - doc. de fls. 181. (Fatos geradores calendários de 1.993 e 1.994)
- 
- Transcreve Decisões Camerais deste Egrégio 1º Conselho de Contribuintes.
- 
- No mérito enfatiza que o artigo 45 da Lei 8212/91 não é aplicável a CSLL, e sim apenas as contribuições previdenciárias

 É o relatório  


## V O T O

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria oferecida tem seu fulcro central sobre o prazo decadencial sobre a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Trata-se de matéria a qual anteriormente já foi objeto de apreciação por esta câmara, cujo voto adoto para decidir, tomando a liberdade de transcrever seus excertos - *verbis*:

***"Acórdão 107-06.449 - Rel. Maria Ilca Castro Lemos Diniz - excertos do voto:***

*A decadência é instituto próprio da lei complementar de normas gerais. Os prazos de decadência inscritos no Código Tributário Nacional, lei complementar de normas gerais, são aplicáveis por expressa previsão constitucional às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149).*

*A contribuição social sobre o lucro, aplica-se o lançamento por homologação porque a legislação tributária (Lei 8383/91) atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.*

*Opera-se pois, pelo ato em que a autoridade tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente homologa.*

*Como afirmei no voto ora embargado, o que se homologa é a atividade: 'O lançamento por homologação, que ocorre quando aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.'*

*A jurisprudência deste Conselho, após a Lei 8383/91, é de que o lançamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro se dá por homologação e o início do prazo decadencial conta-se a partir do fato gerador.*

*Na lição do Ministro Calos Velloso a divisão tripartite do tributo nas espécies impostos taxa e contribuição não autoriza a afirmativa no sentido*



de que estas últimas, sob a denominação parafiscais, teriam sistema fiscal autônomo. As contribuições como espécie tributária, estão sujeitas às regras tributárias inscritas na Constituição e Código Tributário Nacional.

Afirma ainda: 'O ministro Sebastião Reis do TFR, mestre de Direito Tributário, também sustenta a divisão tripartite dos tributos nas espécies imposto, taxa e contribuição às regras do regime tributário. Confirma-se, por exemplo, os EAC 41.126-MG, de que foi o Ministro Sebastião Reis relator, cuja ementa do acórdão contém lição que vale transcrever:

""Previdenciário - Execução - Prescrição - Contribuições previdenciárias. Sob o império da Ementa Constitucional 1/69, art. 21, I, as contribuições, os interesses, da previdência social, passaram a integrar o sistema tributário nacional expressamente; de outro lado, a melhor doutrina brasileira é no sentido de que, a partir do Decreto-lei 26/66, que introduziu o art. 217 ao Código Tributário Nacional, as contribuições - espécie unitária do gênero tributo - passaram a integrar a Lei 5.172/66, incluindo-se no seu tratamento, como se vê do amplo estudo de Rubens Gomes de Souza sobre a matéria (RDP 17/303; RDA 112/43; BALEIRO Aliomar . Direito Tributário Brasileiro p 640).""

Outrossim é doutrina hoje generalizada a divisão tripartite do tributo nas espécies imposto, taxa e contribuição, todas subdivisíveis em subespécies, compreendidas nas últimas, ao lado da contribuição de melhoria, outras modalidades, entre as quais a contribuição previdenciária; de outra parte, a existência autônoma da parafiscalidade preconizada por Morselli é repelida, praticamente, por toda a doutrina autorizada, inserindo-se a mesma em uma das espécies tributárias comentadas.

.....  
Examinando a questão das contribuições no sistema tributário da Constituição de 1.988, o Ministro Carlos Velloso no voto que proferiu no Recurso Extraordinário 148.754-2-Rio de Janeiro, em que se discutiu a constitucionalidade do Decreto-Lei 2.445, de 29/6/88, modificado pelo Decreto-Lei 2.449 de 21/7/88, que alterou a legislação do PIS e do PASEP (Tribunal Pleno, em 30/03/93, reafirma seus fundamentos: 'Sustento, na linha do entendimento de Rubens Gomes de Sousa, que ""a contribuição é um gênero de tributo suscetível de subdivisão em várias espécies. E isso em face do que dispõe (genericamente) a Constituição Federal no art. 21 2º, I, e (especificamente) a mesma Constituição Federal nos art. 163, parágrafo único, 165, XVI e 166, 1º, e o CTN no art. 217, I a V"" (SOUZA Rubens Gomes de Natureza Tributária da Contribuição do FGTS. RDA, 112/27; RDP, 17/305). Assim, as contribuições não são somente as de melhoria. Estas são uma espécie do gênero contribuição; ou uma subespécie da espécie contribuição.

.....  
"" A designação contribuição parafiscal não retira a um tributo seu caráter tributário, benefício de pessoa pública ou como finalidade de utilidade



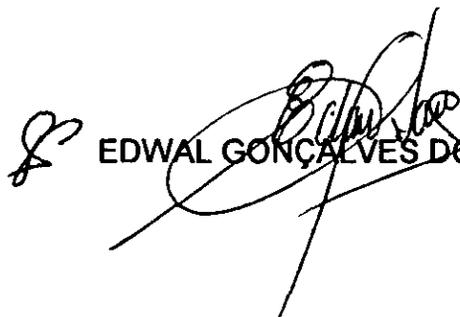
*publica "é tributo e se submete ao regime tributário..." (ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. Op Cit. P.201)*

*(...)*

*Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao CTN (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar porque não são impostos, não há a exigência no sentido que os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais tributos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis agora, por expressas previsão constitucional às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b, art 149)". Assim, tendo o lançamento do crédito tributário compreendido fato geradores ocorridos há mais de cinco anos, contado o termo inicial a partir do fato gerador, ou seja, junho a novembro de 1.992, e tendo determinado a Lei 8383/91 o regime de bases mensais para o imposto (lançamento por homologação), certo é que o período anteriormente citado foi alcançado pelo instituto da decadência."*

Assim, desde que a ciência do Auto de infração se deu em 30-03-2000, tenho que os fatos geradores dos meses de fevereiro/93 a julho de 1.994 estão protegidos pela decadência, Art. 150, IV do CTN.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS